



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003233/2026-10

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: recurso/impugnação CER/PA - impugnante Elizene - impugnada Aline de Fátima

Interessado: Elizene Sarmento, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Pará, Aline de Fátima Santana Calandrini

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 77/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por ELIZENE SARMENTO em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER/PA), que julgou improcedente a impugnação originária e deferiu o registro de candidatura de ALINE DE FÁTIMA SANTANA CALANDRINI ao cargo de Diretora Administrativa da Mútua-PA;

Considerando que a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de preclusão consumativa e “fraude cronológica” no saneamento documental, além de alegações de condutas vedadas, propaganda irregular e supostos impedimentos relacionados a exercício de terceiro mandato e processos judiciais;

Considerando que o conjunto probatório dos autos demonstra que a candidata atendeu tempestivamente à diligência de saneamento documental dentro do prazo regulamentar previsto na Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que a juntada posterior de certidão atualizada, emitida em 11 de maio de 2026, não invalida o saneamento anteriormente realizado, tratando-se de documento complementar destinado a reforçar a regularidade da documentação já apresentada;

Considerando que não se configura fraude cronológica ou preclusão quando demonstrado que a exigência administrativa foi atendida no prazo próprio, sendo a posterior atualização documental ato de cautela e não substituição intempestiva de requisito obrigatório;

Considerando que eventuais alegações de propaganda irregular ou condutas vedadas devem ser apuradas em procedimento próprio, nos termos do art. 126 da Resolução nº 1.150, de 2025, não sendo matéria apta a, por si só, ensejar indeferimento de registro de candidatura nesta fase procedimental;

Considerando que atos de pré-campanha e manifestações em redes sociais, quando desprovidos de uso da máquina administrativa, recursos institucionais ou abuso de

poder econômico ou político, inserem-se no âmbito da liberdade de expressão;

Considerando que não há nos autos decisão definitiva ou prova idônea apta a demonstrar a configuração das causas de inelegibilidade alegadas pela recorrente, especialmente quanto a suposto terceiro mandato consecutivo ou existência de ações judiciais com potencial restritivo de elegibilidade;

Considerando que a peça recursal incorre em inconsistência fática relevante, ao utilizar premissas e fundamentos desconectados da trajetória funcional da candidata, conforme reconhecido pela instância regional e pela assessoria jurídica;

Considerando que o processo de registro de candidatura deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da proteção à vontade do eleitorado profissional;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões e fundamentos constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574208, os quais passam a integrar a presente motivação);

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por ELIZENE SARMENTO, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER/PA) que deferiu o registro de candidatura de ALINE DE FÁTIMA SANTANA CALANDRINI ao cargo de Diretora Administrativa da Mútua-PA.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574212** e o código CRC **01F0EB8B**.